ESCLARECIMENTO 2 - Pregão Eletrônico n. 7/2024

Objeto do pregão: serviço de clipping eletrônico (monitoramento de notícias) de matérias jornalísticas de interesse do CREMERJ, publicadas em mídia impressa (jornais e revistas), eletrônica (rádio e televisão) e online (sites da internet e blogs)

Prezados,

Foram recebidos pedidos de esclarecimentos na data de 28 de novembro de 2024.

Considerando que os apontamentos tratam de matéria eminentemente técnica e atinente à área técnica, seguem abaixo as considerações **acompanhadas das respostas da área requisitante do serviço- Comunicação Integrada do Cremerj.**

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

> *"Tomamos conhecimento de certame licitatório do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tendo como objeto a contratação de serviço de clipping eletrônico monitoramento de notícias de matérias jornalísticas publicadas em mídia impressa, jornais e revistas, eletrônica rádio e televisão e online sites da internet e blogs.*
> *Na condição de detentora dos direitos de publicação do xxxxx, a empresa xxxxx, com sede na xxxxx informa que para realizar o serviço de clipping é necessário que as empresas do setor tenham licenciamento/contrato para a pesquisa e envio dos conteúdos das publicações feitas no xxxxx.*
> *Assim, alertamos a V.Sa. que a não exigência no edital dos certames licitatórios destes documentos ou na fase de contratação e execução deste serviço, redunda na violação dos direitos autorais e afronta os artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98, podendo acarretar demandas judiciais na condição de solidária nas ações"*

RESPOSTA

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento, transcrevo abaixo as cláusulas 5.5 e 5.7 do Estudo Técnico Preliminar, anexo II ao Edital.

> Descrição dos Requisitos da Contratação
> DOS REQUISITOS GERAIS
> (...)

> *"5.5. O prestador interessado deverá comprovar que detém autorização do titular do conteúdo para realização do serviço de clipping, em atenção à Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998), conforme jurisprudência do STJ em destaque na edição nº 785 do Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal Superior, em sede do processo RESP 2008122/SP.*
>
> - *A comprovação poderá ser feita por declaração do titular do conteúdo ou por apresentação de contrato com o titular do conteúdo, no qual consta a autorização de clipagem pelo prestador interessado. "*
>
> *(...)*
>
> *"5.7. Declaração formal emitida pela empresa, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços, assumindo total responsabilidade por esse fato; (...)."*

Portanto, conforme disposto nas cláusulas supramencionadas, verifica-se que há previsão em edital no sentido de que o futuro contratado deverá comprovar, no ato da contratação, que detém licenciamento/contrato para realização de serviço de *clipping* nos veículos de comunicação previstos no edital.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

Letícia Duarte Alfradique da Cunha
Pregoeira

gov.br
Documento assinado digitalmente
LETICIA DUARTE ALFRADIQUE DA CUNHA
Data: 03/12/2024 12:57:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

E-MAIL ENCAMINHADO

qui., 28 de nov

para licitacoes@crm-rj.gov.br

Prezado,

Segue em anexo xxxxx referente a contratação de empresa para realização do serviço de clipping jornalístico diário.

Aguardamos retorno e estamos disponíveis para demais esclarecimentos.

Att,

ANEXO

(...)

"Tomamos conhecimento de certame licitatório do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tendo como objeto a contratação de serviço de clipping eletrônico monitoramento de notícias de matérias jornalísticas publicadas em mídia impressa, jornais e revistas, eletrônica rádio e televisão e online sites da internet e blogs.

Na condição de detentora dos direitos de publicação do xxxxx, a empresa xxxxx, com sede na xxxxx informa que para realizar o serviço de clipping é necessário que as empresas do setor tenham licenciamento/contrato para a pesquisa e envio dos conteúdos das publicações feitas no xxxxx.

Assim, alertamos a V.Sa. que a não exigência no edital dos certames licitatórios destes documentos ou na fase de contratação e execução deste serviço, redunda na violação dos direitos autorais e afronta os artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98, podendo acarretar demandas judiciais na condição de solidária nas ações.

Aguardamos retorno com urgência."